

PROCESSO

0003031-36.2013.4.03.6181

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 11/09/2017 p/ Sentença

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 1/2018 Folha(s) : 1

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0003031-36.2013.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU(S):

SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de

qualificados nos autos, pela prática dos crimes previstos nos artigos 288, caput e 228, caput, 3º (em continuidade delitiva) c.c. artigo 69 e 29, todos do Código Penal. Outrossim, além dos delitos já mencionados, a denúncia imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 230, caput (em continuidade delitiva), a acusada a prática dos crimes previstos nos artigos 229 e 230, caput (em continuidade delitiva); ao acusado a prática dos crimes previstos nos artigos 231, caput e 1º e 3º (em continuidade delitiva) e 148, caput e 1º, V (em continuidade delitiva); aos acusados a prática dos crimes previstos nos artigos 230, caput (em continuidade delitiva), 231, caput e 1º e 3º (em continuidade delitiva) e 148, caput e 1º, V (em continuidade delitiva); e à acusada a prática dos crimes previstos nos artigos 230, caput (em continuidade delitiva), 231, caput e 1º e 3º (em continuidade delitiva) e 148, caput e 1º, V (em continuidade delitiva); 132, caput e 171, caput, todos do Código Penal. A denúncia (fls. 250/316) descreve, em síntese, que: "I - DOS FATOS E DA ORIGEM DAS INVESTIGAÇÕES Os fatos aqui noticiados são resultado das apurações realizadas durante a Operação Policial denominada Garina, desencadeada a partir de notícia criminis da existência de quadrilha especializada no envio de mulheres brasileiras, há pelo menos sete anos, a Angola, Portugal e África do Sul, para se prostituírem e satisfazerem a lascívia de integrantes da alta cúpula do poder angolano, notadamente de , também conhecido como . A notícia narrava, ainda, que o principal líder dessa organização aqui no Brasil e único contato de seria , vulgo LATYNO, integrante do grupo DESEJOS (www.grupodesejos.com.br).""Segundo tal notícia, a quadrilha liderada por , vulgo LATYNO, seria formada pelas pessoas de , conhecida por LU BOB, , conhecida como "ROSE MERLIN" e , responsáveis por recrutar as vítimas e logisticamente possibilitar o embarque destas ao exterior, especialmente a Angola e Portugal.""As garotas receberiam em torno de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares) por viagem, sendo que poderiam ganhar mais no caso de aceitarem manter relações sexuais sem o uso

de preservativo. A fim de dissimular a viagem com intuito sexual, as garotas aliciadas costumavam levar roupas de dança em suas bagagens, justificando-a. Por fim, com o objetivo de convencerem as garotas à prática de relações sexuais sem camisinha, o grupo de agenciadores, mais especificamente LU BOB e ROSE MERLIN, prometiam a venda de um coquetel anti-aids no retorno delas ao Brasil."Com base nestas informações e após diligências iniciais, a Digna Autoridade Policial representou pela interceptação telefônica de linhas telefônicas dos envolvidos, o que foi deferido por esse r. Juízo Federal, procedendo-se à interceptação telefônica e telemática, pesquisas em bancos de dados, cruzamento de informações e vigilância dos envolvidos. Ao longo do período monitorado (cerca de quase seis meses) vieram à tona outros envolvidos, os quais integram a organização criminosa como aliciadores com menor incidência de atuação, dentre os quais [REDACTED]. "Apurou-se também que o principal financiador da organização criminosa seria o próprio [REDACTED], também conhecido por TIO BENTO, general do Governo de Angola e empresário, casado com a filha de [REDACTED], irmão do atual presidente daquele país, [REDACTED], contando com o auxílio e apoio de [REDACTED], conhecido por NINO REPUBLICANO, famoso empresário do ramo artístico naquele país, responsável pela empresa de eventos [REDACTED], que auxilia na logística para o tráfico das mulheres para exploração sexual, do Brasil para os países de Angola, África do Sul e Portugal."As empresas [REDACTED] (de responsabilidade de NINO REPUBLICANO), [REDACTED] (de [REDACTED]) e o GRUPO DESEJOS (do qual também fazia parte LATYNO) são utilizados pela quadrilha para ludibriar as autoridades brasileiras e angolanas no tráfico das mulheres brasileiras para exercerem a prostituição em tais países."A denúncia veio instruída com os autos do pedido de quebra de sigilo telefônico nº 0003012-30.2013.4.03.6181 e foi recebida em 21 de outubro de 2013 (fls. 356/427). Os acusados foram devidamente citados ([REDACTED] [REDACTED]). A defesa constituída da acusada [REDACTED] apresentou resposta à acusação às fls. 658/673. Foi proferida decisão que determinou o desmembramento do feito em relação aos corréus estrangeiros, [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] (fls. 872/916 e 1655 - autos desmembrados nº 00015463-87.2013.4.03.6181). A defesa constituída do acusado [REDACTED] apresentou resposta à acusação às fls. 1064/1082. A defesa constituída do acusado [REDACTED] apresentou resposta à acusação às fls. 1085/1106. A defesa constituída da acusada [REDACTED] [REDACTED] apresentou resposta à acusação às fls. 1107/1115. A defesa constituída do acusado [REDACTED] apresentou resposta à acusação às fls. 1122/1142. Audiência de instrução realizada em 31 de março de 2014, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas comuns [REDACTED] [REDACTED]; bem como as testemunhas de defesa arroladas por [REDACTED] com [REDACTED]

registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 1503/1510 e mídia fl. 1512). Nesse ato, foi homologada a desistência da testemunha de acusação [REDACTED]. As testemunhas arroladas pela defesa da acusada [REDACTED]

[REDACTED]; e pela defesa do acusado [REDACTED]

[REDACTED] foram inquiridas em audiência realizada aos 12 de maio de 2014, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 1767/1774 e mídia fls. 1775). Nesse ato, foi homologada a desistência da testemunha de defesa [REDACTED]. Em audiência de instrução realizada em 14 de maio de 2014 foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa do acusado [REDACTED], com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 1811/1816 e mídia fls. 1821). Foi declarada a preclusão da oitiva das testemunhas de defesa [REDACTED], nos termos da decisão de fl. 1893; e de [REDACTED] conforme decisão de fls. 2098/2100. Em audiência de instrução realizada em 21 de maio de 2014 foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa do acusado [REDACTED], com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 1909/1911 e mídia fls. 1918). A testemunha de defesa [REDACTED] foi ouvida através de carta precatória, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 2264/2266 e mídia de fl. 2267). A decisão de fls. 2484/2487 determinou a alienação antecipada de diversos veículos apreendidos. A testemunha do Juízo [REDACTED] foi ouvida em audiência de instrução realizada em 11 de novembro de 2015, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 2630/2632 e mídia fls. 2633). Nesse ato, foi declarada preclusa a oitiva das testemunhas do Juízo [REDACTED]. A testemunha do Juízo [REDACTED] foi ouvida através de carta precatória, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 2662/2663 e mídia de fl. 2664). Em audiência de instrução realizada no dia 10 de dezembro de 2015 foram realizados os interrogatórios dos acusados [REDACTED]

[REDACTED] com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 2678/2684 e mídia fls. 2685). O Ministério Público Federal não requereu a produção de outras provas (fl. 2699). Já os acusados [REDACTED] requereram a juntada de documentos (fls. 2701/2709); e os acusados [REDACTED] não se manifestaram sobre a necessidade de novas diligências na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 2757/2809, pugnando pela absolvição de [REDACTED] da prática dos crimes previstos nos artigos 228, caput e 3º e 148, caput e 1º, inciso V, todos do Código Penal; de [REDACTED] da prática dos crimes previstos nos artigos 132, 148, caput e 1º, inciso V, e 171, caput, todos do Código Penal; de [REDACTED] da prática dos crimes previstos nos artigos 228, caput e 3º e 148, caput e 1º, inciso V, todos do Código Penal; de [REDACTED] da prática do crime previsto no artigo 288, caput, do Código Penal; e de [REDACTED] da prática dos crimes previstos nos artigos 288,

caput, do Código Penal. De outro giro, o Ministério Público Federal nas alegações finais requereu a condenação de [REDACTED] [REDACTED] pela prática dos crimes previstos nos artigos 230, caput (na forma do artigo 71), 231, caput, e 3º (na forma do artigo 71) e 288, caput, c.c. os artigos 29 e 69, todos do Código Penal; de [REDACTED] pela prática dos crimes previstos nos artigos 228, caput e 3º (na forma do artigo 71), 230, caput (na forma do artigo 71), 231, caput, e 3º (na forma do artigo 71) e 288, caput, c.c. os artigos 29 e 69, todos do Código Penal; [REDACTED] pela prática dos crimes previstos nos artigos 230, caput (na forma do artigo 71), 231, caput, e 3º (na forma do artigo 71) e 288, caput, c.c. os artigos 29 e 69, todos do Código Penal; [REDACTED] pela prática dos crimes previstos nos artigos 228, caput e 3º (na forma do artigo 71), 229, 230, caput (na forma do artigo 71), e 231, caput, e 3º, c.c. os artigos 29 e 69, todos do Código Penal; e [REDACTED] pela prática dos crimes previstos nos artigos 228, caput e 3º (na forma do artigo 71), e 230, caput (na forma do artigo 71), c.c. os artigos 29 e 69, todos do Código Penal. A defesa constituída dos corréus [REDACTED] [REDACTED] apresentou alegações finais às fls. 2818/2832, alegando, preliminarmente, a nulidade ab initio do feito pelo fato de o procedimento investigatório ter se originado exclusivamente de denúncia anônima. No mérito, pugnou pela absolvição dos acusados com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, pela falta de provas da autoria delitiva de ambos, sendo vedada a utilização exclusiva das interceptações telefônicas colhidas em procedimento criminal sem contraditório e ampla defesa para embasar condenação criminal (artigo 155 do Código de Processo Penal). A acusada [REDACTED] [REDACTED], através de defesa constituída, apresentou alegações finais às fls. 2875/2888, pugnando pela sua absolvição com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, haja vista a ausência de provas da autoria delitiva, sem comprovação de que [REDACTED] tenha aliciado mulheres para prostituição no exterior, explorado casa de prostituição ou praticado o crime de rufianismo no Brasil. A defesa constituída de [REDACTED] [REDACTED] apresentou suas alegações finais às fls. 2896/2907, alegando preliminarmente a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. No mérito, denominando equivocadamente de "atipicidade da conduta", a defesa pugnou pela absolvição do acusado pela falta de provas da habitualidade e autoria delitiva quanto aos crimes de rufianismo e de favorecimento à prostituição. Subsidiariamente rechaçou a aplicação de concurso material. A acusada [REDACTED] [REDACTED] apresentou suas alegações finais às fls. 2914/2923, através de defesa constituída, alegando, preliminarmente, a nulidade do feito ab initio por ter o procedimento investigatório sido originado exclusivamente de uma denúncia anônima. No mérito, pugnou pela absolvição da acusada com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, pela falta de provas da autoria delitiva, sendo vedada a utilização exclusiva dos elementos informativos do inquérito policial para ensejar a condenação criminal (artigo 155 do Código de Processo Penal). Certidões e demais informações criminais quanto aos acusados foram acostadas aos autos às fls. 651, 1236, 1725 ([REDACTED]), 652, 797, 1726 ([REDACTED]),

653, 1727 (██████████), 654, 1230, 1231, 1728 (██████████), 655 e 1729 ██████████. É o relatório do necessário.FUNDAMENTO E DECIDO.MÉRITO 1. Considerações sobre o tráfico internacional de pessoas para o fim de exploração sexual. Derrogação do art. 231 do Código Penal e abolitio criminis. Ao perscrutar a peça acusatória, constato que todas as imputações que, no entendimento esboçado na denúncia, amoldar-se-iam ao então vigente art. 231 do Código Penal, reportam-se a fatos ocorridos ao longo do ano de 2013, tendo por marco temporal final o mês de setembro, oportunidade em que a denúncia foi oferecida.Uma vez delimitados os fatos no tempo, vejamos a incidência da norma jurídica relativamente a estes fatos. A redação do tipo penal assinalado no art. 231 do Código Penal vigente à época dos fatos foi determinada pela Lei nº 12.015, de 2009, o qual foi assim descrito:Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. 1o Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la 2o A pena é aumentada da metade se: I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. 3o Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. Sucede que a Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016 revogou o art. 231 do Código Penal, tal qual o fez em relação ao art. 231-A, que tratava do tráfico interno de pessoas, ao passo que criou nova figura típica assemelhada, inserindo no Código Penal o art. 149-A, o qual recebeu o nomen iuris "Tráfico de Pessoas", cuja redação corresponde à seguinte: Art. 149-A - Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. 1o A pena é aumentada de um terço até a metade se: I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. 2o A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa." Do exame percuciente da alteração legislativa em comento, constato a existência de relevantes modificações na figura típica, bem ainda no seu tratamento legislativo. Senão, vejamos.De plano, dessume-se que a Lei nº

13.344/2016 condensou em um único tipo penal as figuras do tráfico interno e internacional de pessoas independentemente da finalidade, isto é, a finalidade de exploração sexual é uma dentre as diversas finalidades que integram o tipo penal em comento. Outrossim, promoveu o legislador o deslocamento topográfico da figura típica em questão, a qual passa a constar da Seção I - Dos crimes contra a liberdade pessoal - que faz parte do Capítulo VI - Dos crimes contra a liberdade individual - inserido no Título I, que trata dos crimes contra a pessoa, de sorte que deixou de constar do Título VI, o qual trata dos crimes contra a dignidade sexual. Da mesma forma, a inovação legislativa também levou a efeito o aumento da pena mínima cominada, bem como estabeleceu como causa de aumento de pena a retirada da vítima do território nacional. Entrementes, a principal modificação promovida pela Lei nº 13.344/2016 foi a derrogação da descrição típica constante do art. 231 do Código Penal, haja vista que o novo tipo penal inserto no art. 149-A do Código Penal passou a exigir para a caracterização da conduta típica a existência de grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Nessa toada, agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, com a finalidade de exploração sexual caracterizar-se-á como fato típico exclusivamente quando houver, alternativamente: (i) grave ameaça; (ii) violência; (iii) coação; (iv) fraude; (v) abuso. Contrário senso, a ausência de qualquer das supracitadas elementares assinaladas no tipo penal previsto no art. 149-A do Código Penal conduz à inexorável ilação de que se trata de fato atípico. Destarte, a Lei 13.344/2016 efetivamente operou abolitio criminis no tocante à conduta outrora descrita no art. 231 do Código Penal, caput e 1º e 3º, remanescendo como típicas apenas as condutas de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, com a finalidade de exploração sexual desde que realizadas mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Nesse passo, dispõe o art. 2º do Código Penal: Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. No caso em tela, constato que a denúncia imputa aos acusados

[REDACTED] a prática do crime previsto no então vigente art. 231, caput e 1º e 3º, do Código Penal, vale dizer, não atribui aos denunciados a prática de conduta descrita no 2º, inciso IV, do art. 231 do Código Penal, o qual alude à violência, grave ameaça ou fraude. Com efeito, para além de não haver menção alguma na denúncia acerca da norma inserta no 2º do ora revogado art. 231 do Código Penal - que assinala as únicas condutas que remanesceram típicas após o advento da Lei 13.344/2016 -, é certo que a denúncia também não descreve qualquer situação fática que se amolda ao dispositivo em questão, porquanto não aponta em momento algum que a prática da conduta típica tenha ocorrido mediante violência, grave ameaça ou fraude. Ao contrário, colhe-se da própria narrativa descrita na denúncia que o eventual aliciamento e promoção de saída de mulheres brasileiras do país para que viessem a exercer prostituição no exterior, com o fim de obter vantagem econômica (art. 231, 1º e 3º, CP, ora revogado) operou-se mediante livre, consciente e

desembaraçada manifestação de vontade de mulheres adultas, maiores e capazes, que possuem o direito a livre disposição de sua liberdade sexual e que escolheram fazê-lo, com o objetivo de auferir vultosas quantias em dinheiro. Observo, no entanto, que nos itens III.I.IV, em relação a [REDACTED]

[REDACTED], malgrado a ausência de descrição de conduta típica, há uma alusão indireta e superficial a suposto "cárcere privado", o qual é imputado pelo órgão ministerial como conduta autônoma (art. 148, caput e 1º, CP), razão pela qual tal imputação será analisada em tópico próprio. Nessa toada, em virtude da manifesta atipicidade dos fatos narrados na denúncia, que corresponderiam em tese às condutas assinaladas no revogado art. 231, 1º e 3º, do Código Penal e, portanto, desprovidas de grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, o decreto absolutório é a medida que se impõe. 2. Da imputação de "cárcere privado com fins libidinosos" (art. 148, 1º, V, CP). Verifico que no item III.I.IV da denúncia, em relação a [REDACTED] e [REDACTED] e no item III.I.V, em relação a [REDACTED]

[REDACTED], o órgão ministerial alude à prática de "cárcere privado" para fins libidinosos (visto que, malgrado a ausência de descrição de conduta típica, há uma alusão a suposto "cárcere privado", a despeito da inexistência de uma descrição típica minimamente apta. De toda sorte, conquanto manifestamente inepta a denúncia no tocante à referida imputação relativa ao art. 148, 1º, V, do Código Penal, já que não há sequer descrição circunstanciada dos fatos e de quem o teria praticado, o que se faz apenas por inferência, pela menção ao tipo penal em questão ao final da denúncia (fls.315 dos autos). Não obstante, in casu, reputo ser inoportuna a rejeição da denúncia no momento da prolação desta sentença, uma vez que, se o julgamento de mérito for favorável àquele a quem aproveitar à declaração de nulidade, esta não deve ser pronunciada pelo juiz, nos termos do art. 282, 2º, do Código de Processo Civil/2015, aplicável analogicamente com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal. Nesse sentido inclina-se a jurisprudência do e. TRF da 3ª região. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ABSOLVIÇÃO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ART. 249, 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ANÁLISE DO MÉRITO. FALTA DE PROVAS DO DOLO DO AGENTE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO. I - O momento para se analisar se a denúncia preenche os requisitos elencados no art. 41 do CPP é quando de seu recebimento, e nunca na sentença, que sobreveio após longa fase instrutória; II - Ainda que a exordial acusatória fosse inepta, seu reconhecimento não implicaria absolvição, pois esta requer uma análise apurada de todo o conjunto probatório, o que não ocorreu no presente feito; III - Considerando que a denúncia foi validamente recebida, uma vez que apta a permitir a defesa do réu, bem como que houve regular instrução, não há mais que se falar em rejeição por inépcia, visto já ter decorrido o momento oportuno para tanto, devendo o mérito da causa ser julgado prontamente, a teor do que dispõe o art. 249, 2º do Código de Processo Civil, aplicado aqui por analogia, o qual encerra que quando o

juiz puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta...(ACR 200561050078548, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 05/08/2010) Com efeito, não há prova alguma do suposto "cárcere privado" aludido na denúncia, a qual se sustenta exclusivamente em trechos de interceptação telefônica, *rectius*, na sua própria interpretação dos trechos de interceptação telefônica reproduzidos às fls. 959/961 dos autos (RIP 05/2013), conforme se colhe dos últimos dois parágrafos de fls. 264 dos autos (fl. 26 da denúncia), reproduzida no tópico seguinte às fls. 271 (fl.33 da denúncia), nos quais o órgão ministerial "infern" (*rectius*: inventa) que [REDACTED]

[REDACTED] estariam submetidas a cárcere privado. Sucede que a imputação se sustenta em um diálogo, no qual a irmã de uma das meninas liga para a ré [REDACTED] e diz que ela estava deixando a menina (sua irmã) "presa" lá dentro e que uma delas estava surtando no sábado porque ficaram trancadas. Basta uma leitura integral, racional e objetiva dos áudios consignados às fls. 959/962 (RIP 05/2013) (e não dos devaneios dos órgãos de persecução penal) para constatar que as supostas "vítimas", na realidade, estavam irritadas pelo não aparecimento do "contratante" local e por terem que ficar aguardando hospedadas naquela localidade a sua aparição, sem ter o que fazer, de modo a evidenciar claramente o sentido figurado do vocábulo em questão, tal qual quando alguém afirma que está "preso" no trânsito ou no trabalho. Ora, na mesma caixa de diálogo assinalada às fls. 961 há a informação no sentido de que LATYNO [REDACTED] ia procurar recompensar aquelas que ficaram mais tempo que o previsto e que "Joca" levou as meninas para fazer um passeio, de sorte a evidenciar a completa incompatibilidade com uma situação de cárcere privado. Curioso notar é que, a despeito de todos os envolvidos estarem com seus telefones interceptados, não há sequer um diálogo em que qualquer das meninas tenha afirmado ou conversa em que haja qualquer remota menção séria e real no sentido de que se encontrava em situação assemelhada a cárcere privado. Não bastasse a completa e manifesta inexistência de lastro probatório algum para uma imputação deste jaez, a leviandade da denúncia é explicitada pelos próprios depoimentos em juízo das testemunhas que lá estavam (chamadas de "vítimas" pelo órgão ministerial), nos quais estas negaram peremptoriamente que estariam encarceradas, informando que tinham liberdade para ir e vir e que possuíam cópia da chave do local em que estavam hospedadas (mídia de fls. 2633/4). Nesse passo, não há prova da existência de cárcere privado (art. 148, 1º, V, CP) nem tampouco de violência, grave ameaça ou fraude que poderiam ensejar a incidência do 2º do art. 231 do Código Penal. Reputo, portanto, que a imputação em questão formulada pelo órgão ministerial, além de desprovida de lastro empírico, carece até mesmo de um mínimo de seriedade, razão pela qual é de rigor a absolvição dos acusados [REDACTED]

[REDACTED], por não haver prova da existência do fato. 3. Das imputações de rufianismo (art. 230, CP), de favorecimento à prostituição ou qualquer outra forma de exploração sexual (art. 228, CP) e de casa de prostituição (art. 229,

CP). A denúncia também imputa aos acusados [REDACTED]

[REDACTED] a prática dos crimes de rufianismo (art. 230, CP) e favorecimento à prostituição ou qualquer outra forma de exploração sexual (art. 228, CP). Ademais, a denúncia imputa à ré [REDACTED]

[REDACTED] a prática do crime de casa de prostituição, afirmando que esta(e) intermediaria encontros em uma casa localizada na [REDACTED] São Paulo. Antes de ingressar na questão meritória, é de rigor criticar o caráter patético da peça acusatória no tocante à postura de "salpicar" tipos penais a esmo, passando ao largo da ciência do Direito Penal, desprovida de um mínimo de técnica, misturando condutas e fatos de modo a enquadrá-los em tipos penais diversos em concurso material, malgrado atinentes ao mesmo contexto fático. E mais: a ausência delimitação clara, separada e individualizada acerca do "quis, quid, ubi, quibus auxiliis, cur e quomodo" relativamente a cada fato (tratado como distinto na denúncia) explicita sobremaneira a manifesta inépcia da peça acusatória. No ponto, há manifesto concurso aparente de normas, haja vista que em nenhum momento a denúncia descreve situações fáticas autônomas de atividades de facilitação de prostituição ou de participação nos lucros de prostituição havidas no país, diversas daquelas que teriam ocorrido no exterior. Em suma, o conjunto de fatos descritos na denúncia corresponde promover e facilitar a saída de diversas mulheres ao exterior, com intuito de lucro, com o fim de que estas lá exerçam a prostituição. Destarte, transparece à obviedade que a conduta de facilitar a prostituição (art. 228, CP) é elementar do tipo penal, bem ainda meio necessário de execução do crime assinalado no outrora vigente art. 231 do Código Penal, de sorte a evidenciar a consunção de uma conduta pela outra quando praticada pelos mesmos agentes e no mesmo contexto fático. Ora, o agente que induz, atrai ou facilita a prostituição prática, em tese, a conduta descrita no tipo penal inserto no art. 228 do Código Penal, ao passo que o agente que pratica idêntica conduta, acrescida da promoção ou facilitação da saída dessa pessoa para exercê-la no exterior, incorreria na prática da conduta outrora prevista no art. 231 do Código Penal, o qual possuía as elementares do art. 228 do mesmo diploma legal, com um plus, consistente no deslocamento internacional da pessoa que exerceria a prostituição. Nessa toada, a imputação em concurso material aduzida na denúncia, à época em que ainda vigia o art. 231 do Código Penal, mostra-se descabida. Não obstante, há, igualmente, manifesto concurso aparente de normas entre os tipos penais previstos no art. 228 e 230 do Código Penal, haja vista que a conduta de favorecimento da prostituição está contida no tipo penal de rufianismo. Nessa vereda, o rufianismo consiste em conduta mais ampla e mais grave, porquanto consiste em uma forma de exploração sexual, tal qual alude o tipo inserto no art. 228 do Código Penal, acrescida da circunstância de prover o próprio sustento ou obter lucros diretos com a prática da prostituição alheia. Assim, a conduta de rufianismo pode abranger a prática de um ou vários dos núcleos típicos do art. 228 do CP; entretantes, de todo modo, implicará necessariamente a prática ao menos da conduta facilitar, assinalada no art. 228 do CP. Transparece à

obviedade, pois, a impossibilidade de coexistência de ambos quando se tratar, como in casu, dos mesmos fatos, haja vista que o princípio ne bis in idem - ao que parece desconhecido do órgão ministerial - veda a imposição de dupla consequência jurídica-penal para o mesmo fato. Portanto, em se tratando dos mesmos fatos, as condutas imputadas podem amoldar-se ao favorecimento à prostituição (art. 228, CP) ou ao rufianismo (art. 230, CP); jamais a ambos concomitantemente, por óbvio. Sucede que - como sói ocorrer - exsurge mais uma anomalia criada pelo legislador penal, em suas alterações legislativas assistemáticas e incoerentes. Senão, vejamos. Como visto, resta evidente que, em tese, o rufianismo consiste em conduta mais abrangente e, notadamente, mais grave que o favorecimento à prostituição, porquanto corresponde à conjugação entre esta última conduta e a exploração econômica. Entretanto, o legislador, de forma bizarra, comina ao crime mais grave - rufianismo - pasme-se, pena mais branda do que ao favorecimento à prostituição, uma vez que o tipo penal inserto no art. 230 do Código Penal comina uma pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos, ao passo que o tipo previsto no art. 228 do mesmo diploma legal comina uma pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Destarte, a única solução razoável e coerente para tal anomalia jurídica consistiria na prevalência do art. 228 (favorecimento à prostituição) em detrimento do art. 230 do Código Penal (rufianismo), conquanto o segundo seja mais abrangente que o primeiro e, especialmente, mais grave no tocante ao desvalor da conduta, haja vista que o primeiro, sob o prisma do preceito secundário, é "mais grave" no que concerne à consequência jurídica; caso contrário, premiar-se-ia o agente que pratica o fato mais grave, o que seria inadmissível. Não bastasse, é igualmente óbvio que a conduta de manutenção de estabelecimento em que ocorra a exploração sexual, prevista no art. 229 do Código Penal, nada mais é do que uma modalidade especial de favorecimento à prostituição (art. 228, CP), a qual se daria por meio da manutenção de local próprio para a atividade, de sorte que corresponde a um meio de execução específico da conduta fim. Nessa toada, a inferência óbvia é a de que o crime de manutenção de casa em que ocorra a exploração sexual previsto no art. 229 do Código Penal absorve o crime de favorecimento à prostituição, assinalado no art. 228 do mesmo diploma legal, de sorte a evidenciar o caráter bizarro da denúncia no tocante ao desvelo na aferição da correta incidência da norma penal ao caso concreto. Postas tais premissas acerca da incidência, em tese, dos tipos penais aludidos na denúncia, passo a analisar as demais questões meritórias. Como visto, o art. 231 do Código Penal foi revogado, com reposicionamento e modificações relevantes em sua estrutura típica, de sorte a convolar, a princípio, os art. 228 e 230 do Código Penal em tipos subsidiários. De todo modo, resta evidente que a Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2013 passou a explicitar que o dissenso do eventual ofendido é inerente à figura típica, de sorte que o seu consentimento válido, não viciado, implica necessariamente a atipicidade da conduta, visto que inseriu como parte integrante do tipo objetivo constante do art. 149-A do Código Penal as elementares grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Nessa toada, a doutrina já aventava a necessidade de adequação das figuras típicas envolvendo a prostituição às premissas do Direito Penal, de molde a eliminar o conteúdo

puramente moral, adstringindo-as às condutas que efetivamente violam a dignidade sexual da pessoa, violando a sua autodeterminação sexual. Nos dizeres de [REDACTED] as situações envolvendo a prostituição "não tem mais lugar em uma construção afastada da moral. Assim, crimes como a mediação para servir a lascívia de outrem (art. 227 do Código Penal), favorecimento a prostituição (art. 228 do Código Penal), casa de prostituição (art. 229 do Código Penal) e rufianismo (art. 230 do Código Penal) não têm mais espaço na lei. Além de não violarem a autodeterminação sexual nem se utilizarem, em termos gerais, de violência ou grave ameaça, somente se justificam se houver uma perspectiva histórica de repressão ao que se considera impudico. Desta feita, as condutas devem ser afastadas de qualquer sorte de previsão penal." No mesmo passo, assinala César Roberto Bitencourt acerca do tipo inserto no art. 228 do CP: "Contrariamente a um legislador que pretende proteger a liberdade sexual individual, que é a finalidade que este texto se atribui (Lei 12.015/2009), criminaliza, ao mesmo tempo, o exercício dessa liberdade. Com efeito, tratando-se de prostituição entre adultos, sem violência ou grave ameaça, temos dificuldade em aceitar que o legislador tenha legitimidade para criminalizar exatamente o exercício livre da sexualidade de cada um (art. 5º, X e LXI)." Por seu turno, quanto ao art. 229, o supracitado penalista assevera: "(...) paradoxalmente o legislador penal proíbe a exploração de uma atividade, que é permitida e, confundindo moral com direito, condena a prostituição a realizar-se nas ruas, guetos, clandestinamente" Impende ressaltar, nesse passo, que a modificação legislativa realizada pela Lei nº 13.344/2013 coaduna-se perfeitamente com o Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 que promulgou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. De fato, o artigo 3º do Protocolo traz os seguintes conceitos acerca do tráfico de pessoas: a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a); c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo; d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos. Portanto, conquanto o supracitado Decreto que introduziu no ordenamento jurídico interno o Protocolo em comento não tenha por objeto exclusivamente o tráfico de pessoas com finalidade de

exploração sexual, é certo que as definições ali contidas funcionam como norte interpretativo para identificação do conteúdo e alcance dos tipos penais previstos no art. 228, 229 e 230 do Código Penal, a fim de preservar a unidade e coerência do ordenamento jurídico penal pátrio. Além disso, é de rigor a observância dos princípios informadores do Direito Penal, de modo a evitar o seu completo desvirtuamento de sua finalidade primordial. Nesse contexto, não se trata de questão a ser solucionada de lege ferenda, como apregoa a doutrina, nem tampouco de mera tolerância social, tal qual aludido pela jurisprudência, mas sim de pura e simples aplicação do Direito Penal objetivo em consonância com os postulados constitucionais estabelecidos. Dessa forma, é possível traçar uma linha divisória clara entre as graves condutas que devem ser prevenidas e reprimidas pelo Direito Penal e outras condutas que não se encontram no âmbito de atuação desse ramo do Direito, porquanto irrelevantes para o Direito Penal, haja vista que este não tem por escopo a mera tutela da moral e dos bons costumes. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, o princípio da intervenção mínima ou ultima ratio exsurge como limitador do poder incriminador do Estado, adstringindo a atuação do legislador penal à proteção dos bens jurídicos mais importantes, tendo como fator de legitimação a necessidade e suficiência do meio de proteção ao bem jurídico tutelado. Daí decorre o caráter fragmentário do Direito Penal, que se ocupa apenas de uma pequena parcela das condutas que ofendem esses bens jurídicos. Por seu turno, consoante o princípio da ofensividade, não existe crime se não houver lesão ou ameaça de lesão concreta a determinado bem jurídico. Consoante preleciona Nilo Batista, as funções do aludido princípio são: a) proibir a incriminação de uma atitude interna; b) proibir a incriminação de uma conduta que não exceda o âmbito do próprio autor; c) proibir a incriminação de simples estados ou condições existenciais; d) proibir a incriminação de condutas desviadas que não afetem qualquer bem jurídico (grifei). No mesmo diapasão, segundo o princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos, também denominado princípio do fato, o Direito Penal ocupa-se exclusivamente de condutas que malferem bens jurídicos fundamentais reconhecidos na Constituição Federal, de sorte que não lhe cabe tutelar valores morais, religiosos ou ideológicos. Na esteira dos ensinamentos de Claus Roxin, a proteção de normas morais, religiosas, ou ideológicas cuja violação não tenha repercussões sociais, não pertence, em absoluto, aos limites do Estado Democrático de Direito. Portanto, a ordem constitucional posta num Estado Democrático de Direito proíbe peremptoriamente a tipificação de condutas pelo Direito Penal que não atentem contra bens jurídicos fundamentais, de modo que impõe ao legislador penal limites à sua atividade de tipificar condutas como crime, bem ainda ao intérprete da lei penal no seu mister de extrair o exato conteúdo e alcance da norma penal. Em suma, no ordenamento jurídico do Estado Democrático de Direito, não basta mera adequação típica formal para a caracterização de determinada conduta humana como crime; há de haver, impreterivelmente, lesão a um bem jurídico erigido pelo ordenamento constitucional como fundamental. Daí exsurge o conceito de crime, reunindo os aspectos formal e material do fato, que pode ser definido como conduta humana típica, ilícita e culpável, que viola bens jurídicos fundamentais. Assim, para que um fato seja considerado

crime, é insuficiente a adequação típica formal, sendo de rigor que tal fato tenha conteúdo de crime, isto é, lesione um bem jurídico fundamental, o qual consiste no resultado jurídico do crime. Nesse contexto, impõe-se o enfrentamento de duas questões: (i) qual é o bem jurídico protegido pelos tipos penais inseridos no capítulo V do Título VI do Código Penal? (ii) as condutas ali tipificadas sempre violam esse bem jurídico ou há casos em que não há lesão? A princípio, da observação do teor do Título VI do Código Penal - "Dos crimes contra a dignidade sexual" - extrai-se a dignidade sexual como o bem jurídico protegido pela norma penal no tocante aos crimes ali tipificados. De outra face, malgrado ter o legislador intitulado somente o capítulo I como "Dos crimes contra a liberdade sexual", optando por subdividir os demais capítulos pelos nomes dos crimes ou condição da vítima, é certo que a liberdade sexual também consiste em bem jurídico protegido pelos demais tipos penais constantes do Título VI, porquanto elemento integrante da dignidade sexual, pois, afinal, não há dignidade sem liberdade. Nessa toada, cumpre definir em que consiste esse bem jurídico - dignidade sexual - desprovido de injunções de caráter moral ou ideológico, atendo-se exclusivamente ao seu caráter jurídico, qual seja, de bem jurídico fundamental merecedor de proteção por parte do Direito Penal. Para além de apenas buscar-se uma definição para dignidade sexual, é de rigor aferir em que casos esse bem jurídico sofre efetiva violação pela prática das condutas ali tipificadas, à luz dos supracitados princípios que informam o Direito Penal e em assonância com a sua função no Estado democrático de Direito. Ademais, a busca por tal conteúdo do bem jurídico protegido deve ter por fonte o próprio complexo de normas que disciplina tais questões, de sorte a preservar a unidade e coerência do ordenamento jurídico, evitando-se incongruências esdrúxulas na aplicação da norma jurídica. Assim, pode-se definir a dignidade sexual - na condição de bem jurídico protegido pela norma penal - como a vivência da sexualidade do indivíduo conforme sua própria orientação e vontade, manifestada de forma livre e desprovida de vícios que a contaminem. A presença de ao menos um dos referidos vícios da vontade (da vítima) consiste no fator determinante indicativo da violação da dignidade sexual como bem jurídico fundamental que demanda tutela penal, ao passo que a inexistência desses elementos viciantes esvazia o conteúdo da norma penal, evidenciando o desvirtuamento da função do Direito Penal para uma tutela meramente moral e ideológica de determinados comportamentos que não lesionam bem jurídico algum. Do exame percuciente de tais vícios da vontade - extraídos do próprio ordenamento jurídico - é possível identificar que estes encerram elementos que retiram, obnubilam ou desviam a autodeterminação de alguém. De fato, referidos elementos caracterizadores da nociva injunção alheia na livre manifestação da vontade do indivíduo não estão apenas consignados explicitamente no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, introduzido pelo Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 no ordenamento pátrio, mas sim, permeiam todo o ordenamento jurídico, o qual inquina como ilícitas as condutas que possuam tais elementos (v.g., nos crimes contra o patrimônio, contra a

fé pública e nos próprios crimes contra a liberdade individual, com destaque para a alteração promovida pela Lei 13.344/2013) ou, ainda, retira a ilicitude ou a culpabilidade do agente quando este praticou a conduta em virtude de ter sofrido a injunção desses elementos, v.g., na coação moral irresistível e obediência hierárquica (art. 22, CP). Em todos esses casos, a presença de um desses elementos de subjunção da vontade alheia permite ao agente da ação típica obter determinado comportamento da vítima, de modo a fazer prevalecer a sua vontade acerca de determinado acontecimento em detrimento da vontade de outrem. Consoante acima explicitado, os vícios que retiram, obnubilam ou desviam a autodeterminação de outrem consistem em: (i) violência; (ii) grave ameaça; (iii) coação; (iv) fraude; (v) abuso; (vi) vulnerabilidade da vítima. Esses elementos sintetizam todas as situações aludidas no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, bem como explicitam as situações em que há clara e manifesta lesão ao bem jurídico dignidade sexual, protegido pelo ordenamento jurídico penal mediante tipificação dos crimes insertos no título VI do Código Penal, bem como em outras normas, v.g., Lei 8.069/90. Nesse diapasão, a constatação da existência de lesão ao bem jurídico dignidade sexual dá-se pela aferição do comportamento do agente ou da condição da vítima. Assim, evidencia-se a efetiva violação ao bem jurídico dignidade sexual quando o agente utiliza-se de violência, grave ameaça, coação, fraude ou abuso para favorecer a prostituição de outrem (art. 228, CP) e/ou tirar proveito dela (art. 230, CP). Da mesma forma, a dignidade sexual será malferida nos casos em que há vulnerabilidade da vítima, haja vista que tal condição obsta a possibilidade de livre e válida manifestação de vontade. Referida situação de vulnerabilidade pode ser: (i) biológica: concernente aos menores de 18 (dezoito) anos - hipótese em que há presunção legal acerca da falta de maturidade e discernimento para livre manifestação de vontade, além da própria condição biológica de pessoa ainda em desenvolvimento; (ii) psicológica: concernente às pessoas com desenvolvimento mental incompleto ou retardado, incapazes ou com capacidade de discernimento reduzida - permanente ou temporária (v.g. depressão, uso de medicamentos psiquiátricos etc.), haja vista que afetam a capacidade de discernimento e autodeterminação do indivíduo. Outrossim, entendo que se inclui também como situação de vulnerabilidade da vítima uma outra hipótese, a saber, (iii) econômica, consistente na necessidade premente de prover o próprio sustento ou de terceiros dependentes, bem ainda na situação de penúria, que são bastantes para caracterizar o vício na manifestação de vontade da pessoa, porquanto configuram hipóteses em que a adesão à prostituição não decorre de manifestação de vontade verdadeiramente livre, mas atingida pela força da intensidade das circunstâncias desfavoráveis. Como se nota, sob o prisma do agente da ação típica, o aproveitamento da situação da vulnerabilidade da vítima, em todos os casos, configuraria uma das hipóteses de abuso consignada acima como elemento viciante da vontade, oportunidade em que o fator de exploração sexual resta caracterizado, porque há aproveitamento da situação de miséria ou necessidade alheia para cooptação à

prostituição, como alternativa à situação experimentada pela pessoa naquele momento. Nessas hipóteses, é nítida e incontestável a violação do bem jurídico dignidade sexual, de sorte a exigir a atuação do Direito Penal na tutela desse bem fundamental. Em contraposição, a ausência de violência, grave ameaça, coação, fraude ou abuso por parte do agente ou a inexistência de vulnerabilidade da vítima evidenciam o esvaziamento dos tipos penais em questão, porquanto inexistente violação a bem jurídico algum, de sorte a erigir a atipicidade material do fato. No caso em tela, transparece à obviedade - com fulcro na própria narrativa colhida da peça acusatória - que não houve prática de violência, grave ameaça, coação, fraude ou abuso por parte dos acusados WELLINGTON EDWARD SANTOS DE SOUZA, LUCIANA TEIXEIRA DE MELO, ROSEMARY APARECIDA MERLIN, ERON FRANCISCO VIANNA, JACKSON SOUZA DE LIMA. Da mesma forma, não há alusão alguma acerca de vulnerabilidade das supostas "vítimas", visto que se tratavam de pessoas adultas, maiores, capazes, mental e fisicamente saudáveis, que não experimentavam situação de penúria financeira ou risco ao seu sustento. Ao contrário - de acordo com o que se extrai da própria denúncia - trata-se o caso de mulheres adultas, maiores e capazes, que possuem o direito a livre disposição de sua liberdade sexual e que escolheram fazê-lo (manter relações sexuais em troca de pagamento), com o objetivo de auferir vultosas quantias em dinheiro, mais precisamente, US\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos dólares americanos) líquidos por viagem, ao passo que os réus providenciariam documentação, passagens e hospedagem. Não bastasse, ainda que assim não o fosse, o parquet federal não conseguiu demonstrar o que alega, porquanto não trouxe a juízo nenhuma "vítima" sequer para confirmar o fato; as poucas testemunhas que foram ouvidas em juízo negaram a existência dos fatos narrados na denúncia, afirmando que faziam atividades "artísticas" diversas, em assonância com o teor das declarações dos réus em seus interrogatórios. Curioso notar é que, malgrado o órgão ministerial aponte que as mulheres que voluntariamente teriam supostamente aderido à prostituição fora do país em troca de quantias vultosas teriam sido atingidas em sua dignidade sexual, na realidade, foram os próprios órgãos de persecução penal que as constrangeram a eventual assunção pública da condição de prostituta, de sorte a evidenciar o paradoxo do comportamento dos órgãos de persecução penal e, notadamente, o caráter puramente moral e ideológico do objeto desta ação. Portanto, à luz das premissas exaustivamente postas acima, transparece à obviedade a inexistência de lesão a bem jurídico algum e, por conseguinte, a inexistência de fato materialmente típico, vale dizer, não há crime nem tampouco vítima. In casu, a única vítima é o contribuinte brasileiro, que arcou com os custos de uma persecução penal vazia, inútil, desprovida de objeto penalmente relevante, com conteúdo puramente moral e ideológico, dispendendo recursos financeiros e provocando desperdício de tempo e trabalho do Poder Judiciário. Na realidade, uma investigação criminal minimamente séria e com conteúdo jurídico penal teria buscado apurar eventuais crimes de sonegação fiscal e evasão de divisas, haja vista o vulto das supostas transações e dos eventuais rendimentos supostamente auferidos por todos os envolvidos. Em face do exposto, transparece à obviedade a atipicidade material das condutas imputadas

na denúncia, razão pela qual a absolvição é a medida que se impõe.4. Das imputações de crime de perigo à vida ou à saúde de outrem e (art. 132, CP) e de estelionato (art. 171, CP). A denúncia imputa ainda à acusada [REDACTED] (e alude aos demais acusados, mas, em relação a estes, não descreve comportamento algum, bem como somente menciona o tipo penal em relação à [REDACTED], enfim, mais um elemento de sua manifesta inépcia) a prática dos crimes de perigo à vida ou saúde de [REDACTED], afirmando que a ré a teria induzido mediante "ardil" a manter relações sexuais com BENTO sem o uso de preservativos, expondo assim a sua vida a perigo, bem como teria obtido ilícita vantagem econômica em prejuízo desta, consistente no "desconto" do valor auferido com a prática sexual. Referida imputação carece de um mínimo de seriedade e mostra-se tão tosca e desprovida de lastro jurídico, que seria até pueril, não fosse o manifesto abuso do direito de acusar - fato lamentavelmente constatado por este juízo amiúde no cotidiano forense. Transparece à obviedade, pela própria descrição do fato colhida da peça acusatória, que a ré [REDACTED] não realizou o do núcleo do tipo previsto no art. 132 do Código Penal, que corresponde ao verbo "expor", nem tampouco possuía domínio final do fato. Segundo a própria imputação, a conduta consistiria em induzir, de sorte a configurar a situação de partícipe da conduta de outrem. Sucede que, in casu, a outra pessoa seria a própria "vítima", que teria, em tese, praticado a autoexposição a perigo, segundo o órgão ministerial. A questão que se põe, de plano, é: quem seria então é o autor do fato, já que a conduta da ré evidencia nítida participação? Ora, não existe participação - conduta acessória a conduta criminosa principal praticada pelo autor - se não há verdadeira autoria, haja vista que no caso concreto a realização do núcleo típico (teoria restritiva), bem como o domínio final do fato no caso concreto (teoria do domínio do fato) pertence única e exclusivamente ao próprio (e suposto) sujeito passivo. Resta evidente que tal hipótese somente é juridicamente possível nos casos de autoria mediata, na qual não há concurso de agentes, mas sim, autoria praticada mediante utilização de terceiro como instrumento da prática criminosa por parte do autor mediato. Por óbvio, não é o caso dos autos, porquanto nenhuma das hipóteses de autoria mediata existentes em nosso ordenamento jurídico penal ocorre no caso em tela, haja vista que não se constata (a) obediência hierárquica; (b) coação moral irresistível (ambos no art. 22, CP); (c) pessoa que atua como instrumento impunível em virtude de condição ou qualidade pessoal (art. 62, III, segunda parte, CP); (d) erro quanto a elemento constitutivo do tipo penal determinado por terceiro. (art. 20, 2º, CP). Em primeiro lugar, a "vítima" Fernanda não é inimputável em virtude de caráter biológico ou psicológico, já que se trata de pessoa adulta, com capacidade de entendimento e autodeterminação, sendo certo que não se trata de pessoa com doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Aliás, se for para aventar suposições (como reiteradamente fez o órgão ministerial) acerca da falta de higidez mental de alguém, seria a de quem paga cem mil dólares por uma relação sexual. Outrossim, não há relação hierárquica entre a suposta vítima e a acusada [REDACTED] (ou qualquer outro réu), nem tampouco houve coação moral irresistível. Ao

contrário, colhe-se da narrativa da peça acusatória que, o que pareceu irresistível à [REDACTED] foi a proposta (não coação) de auferir a estratosférica quantia US\$ 100.000,00 (cem mil dólares) por uma relação sexual desprotegida. Nesse passo, como pessoa maior, capaz e livre para fazer suas opções de vida, escolheu livremente praticar relação sexual sem proteção, com indivíduo desconhecido. No ponto, destaco que nem sequer a existência do "perigo" aduzido pelo órgão ministerial é demonstrada nos autos, na medida em que não há prova de que BENTO seria portador de HIV, tratando-se de perigo genérico, suposto, equivalente a qualquer outra relação sexual desprotegida (inclusive, frise-se, a realizada no âmbito de relações matrimoniais). Não bastasse, é bizarra a alusão do órgão ministerial ao suposto "ardil" utilizado, qual seja, a ré [REDACTED] oferecer "coquetel antiaids" à [REDACTED]. Ora, o próprio órgão ministerial assevera na peça acusatória - explicitamente (segundo parágrafo de fls. 272, p. 34 da denúncia) que é de conhecimento notório que não há remédio ou vacina que torne o indivíduo imune à supracitada moléstia. Portanto, transparece à obviedade que não há falar-se em erro determinado por terceiro, mas sim, a escolha livre e consciente de pessoa adulta e com plena capacidade de entendimento e autodeterminação, de assumir a um risco eventual, com o fim de auferir de forma imediata quantia absurdamente vultosa em dinheiro (aliás, livre de impostos, já que os órgãos estatais pareceram ignorar os aspectos efetivamente relevantes para o Estado no caso em comento). Nesse contexto, vale trazer à baila a doutrina de Emmanuel Kant, que rechaça toda forma de instrumentalização do ser humano pelo Estado. Pelo que se observou nesta ação penal, foi exatamente o que fizeram os órgãos de persecução penal; instrumentalizaram estas mulheres, reputando-as pessoas incapazes de entendimento e autodeterminação e que, por isso, precisariam da tutela estatal e, mais grave, na seara penal. Malgrado nominalmente o órgão ministerial reporte-se a elas como "vítimas", o fato de constrangê-las a participar de uma persecução penal inútil e irrelevante, com nítido viés moralista e paternalista, nomeando-as publicamente como prostitutas de luxo, é o que paradoxal e verdadeiramente lhes atinge a dignidade sexual, que corresponde ao bem jurídico protegido pelas normas penais ora em exame. Da mesma forma, manifestamente descabida e desprovida de qualquer fundamento fático e jurídico a imputação de estelionato, porquanto, in casu, não se identifica nenhuma das elementares do tipo penal inserto no art. 171 do Código Penal. Em primeiro lugar, é flagrante a completa inexistência de "ardil", nos termos da fundamentação explicitada acima. Ademais, a suposta "vítima" não sofreu "prejuízo" algum, porquanto auferiu o valor pela prática da relação sexual, sendo o "desconto" supostamente realizado pela ré correspondente ao percentual previamente combinado, de modo que qualquer divergência entre os agentes sobre a interpretação das "bases contratuais" irrelevante para o Direito Penal. 5. Da imputação de crime de associação criminosa (ar. 288, CP). Em remate, verifico que o Ministério Público Federal imputou aos denunciados [REDACTED]

[REDACTED] a prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal,

sustentando que estes se associaram de forma estável e permanente, com o fim de praticar os crimes previstos nos art. 228, 229, 230 e 231 do Código Penal. Cumpra-se inicialmente que o crime em questão, previsto no artigo 288, do Código Penal, é consubstanciado por um vínculo associativo com características de estabilidade e permanência entre ao menos 3 (três) pessoas, as quais colimam a criação de verdadeira sociedade sceleris, cuja finalidade específica é a prática de crimes (elemento teleológico). Dispõe o art. 288 do Código Penal: "Art. 288 - Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único - A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. No caso em tela, consoante exaustivamente explicitado na fundamentação acima, depreende-se que os acusados em questão, de fato, associaram-se com estabilidade e permanência, com a finalidade de praticar fatos que são materialmente atípicos e irrelevantes para o Direito Penal, porquanto estes não lesionam bem jurídico algum protegido pelo ordenamento jurídico penal. Nessa toada, verifico a ausência de uma das elementares do tipo penal supracitado, a saber, "crimes", haja vista que a análise exauriente dos fatos narrados conduziu à ilação acerca da inexistência de crimes-fim, de modo que o liame entre os réus destinava-se a prática de fatos penalmente irrelevantes, razão pela qual é de rigor o decreto absolutório. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão formulada na denúncia para: a) ABSOLVER o réu [REDACTED] da imputação da prática dos delitos previstos nos artigos 288, caput e 228, caput, 3º (em continuidade delitiva) c.c. artigo 69 e 29, todos do Código Penal, bem como nos artigos 230, caput (em continuidade delitiva), 231, caput e 1º e 3º (em continuidade delitiva) e 148, caput e 1º, V (em continuidade delitiva), todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituírem os fatos infrações penais. b) ABSOLVER a ré [REDACTED] da imputação da prática dos delitos previstos nos artigos 288, caput e 228, caput, 3º (em continuidade delitiva) c.c. artigo 69 e 29, todos do Código Penal, bem como nos artigos 230, caput (em continuidade delitiva), 231, caput e 1º e 3º (em continuidade delitiva) e 148, caput e 1º, V (em continuidade delitiva); 132, caput e 171, caput, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal por não constituírem os fatos infrações penais. c) ABSOLVER o réu [REDACTED] da imputação da prática dos delitos previstos nos artigos 288, caput e 228, caput, 3º (em continuidade delitiva) c.c. artigo 69 e 29, todos do Código Penal, bem como nos artigos 230, caput (em continuidade delitiva), 231, caput e 1º e 3º (em continuidade delitiva) e 148, caput e 1º, V (em continuidade delitiva), todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituírem os fatos infrações penais. d) ABSOLVER o réu [REDACTED] da imputação da prática dos delitos previstos nos artigos 288, caput e 228, caput, 3º (em continuidade delitiva) c.c. artigo 69 e 29, todos do Código Penal, bem como no artigo 230, caput (em continuidade delitiva) do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não

constituírem os fatos infrações penais.e) ABSOLVER o réu [REDACTED] da imputação da prática dos delitos previstos nos artigos 288, caput e 228, caput, 3º (em continuidade delitiva) c.c. artigo 69 e 29, todos do Código Penal, bem como nos artigos 229 e 230, caput (em continuidade delitiva), ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituírem os fatos infrações penais.Sem custas, ante a sucumbência integral do MPF.Em virtude da prolação da presente sentença absolutória, determino o levantamento das constringências sobre todos os bens (veículos, imóveis, celulares, lap top e notebooks) e valores (em conta corrente ou em espécie) apreendidos e sequestrados nestes autos, os quais se encontram discriminados em anexo. Outrossim, considerando a prolação da presente sentença, revogo as medidas cautelares impostas em face dos acusados, bem como determino a devolução dos passaportes acautelados no cofre de Secretaria.No mesmo passo, tendo em vista a idêntica natureza da fiança, determino a devolução ao acusado [REDACTED] do valor recolhido a título de fiança (fl. 1539), atualizado na forma da lei.Intime-se o acusado [REDACTED] para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste seu interesse acerca do levantamento da fiança prestada à fl. 134.Oportunamente, providencie a Secretaria a devolução dos diversos documentos apreendidos, os quais se encontram arquivados em Secretaria, quando não mais interessarem ao processo, contrario sensu do estabelecido no artigo 118 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I.C.São Paulo, 12 de janeiro de 2018.MÁRCIO ASSAD GUARDIAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 15/01/2018